



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1552/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO, DESCACTERIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA VERDE NO LOTEAMENTO COLINAS DE SANTA BÁRBARA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR ÁREA INSTITUCIONAL NO LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1552/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO, DESCACTERIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA VERDE NO LOTEAMENTO COLINAS DE SANTA BÁRBARA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR ÁREA INSTITUCIONAL NO LOTEAMENTO JARDIM FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 11, 12 e 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, “cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, mediante autorização legislativa. No artigo 69, fala sobre a competência de o Prefeito iniciar o processo legislativo nas formas previstas em Lei.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 182 da Constituição Federal, *cabe aos Municípios promover o desenvolvimento urbano e tratar sobre questão habitacional, dado que é o principal ente federativo responsável pela execução de política urbana local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.*

De mesmo modo, a competência desta Casa de Leis para autorizar a permuta de bem imóvel, tendo como requisito avaliação prévia, está definida no art. 12 da L.O.M: *Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

O Projeto de Lei nº 1.552/2024 tem por objetivo a permuta de 232,81 m² (duzentos e trinta e dois metros e oitenta e um centímetros quadrados) da área verde 4, do Loteamento Colinas de Santa Bárbara, com total de 7.740,32m² (Sete mil, setecentos e quarenta metros e trinta e



dois centímetros quadrados), registrada na matrícula nº 39.898 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, por 232,81 m² (Duzentos e trinta e dois metros e oitenta e um centímetros quadrados) da área institucional 02 do Loteamento Jardim Floresta, com 2.416,96m² (Dois mil, quatrocentos e dezesseis metros e noventa e seis centímetros quadrados), registrada na matrícula nº 57.926 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Em relação aos documentos que instruem o presente Projeto de Lei, estão de acordo com a Legislação vigente sobre o tema.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.552/2024, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de correção do erro material na ementa do Projeto aludido. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de outubro de 2024.

Ely da Autopeças
Relator

Igor Tavares
Presidente

Gilberto Barreiro
Secretário